

AO EXPEDIENTE

Em 26 / 01 / 89

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ Nº 036/89

João Pessoa-PB

Em, 26.01.89

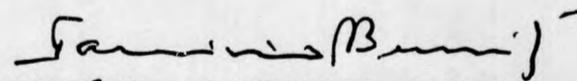
Senhor Presidente

Em aditamento a convocação extraordinária do dia 19 a 25 do corrente mês, submeto à apreciação desse Poder Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro - LFTP, em substituição à extinta OTPB.

Referidas Letras irão substituir as OTPB já colocadas no mercado e as que vierem a ser reaplicadas e/ou emitidas, atendendo assim ao estabelecido na Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, que extinguiu a OTN e permite o lançamento de títulos do Estado nos moldes das Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.

Dessa forma, solicito de Vossa Excelência que o citado Projeto seja apreciado em caráter de urgência, usando da prerrogativa a que se refere o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado.

Contando com o indispensável apoio dessa Egrégia Corte, testemunho a Vossa Excelência minha elevada consideração e distinguido apreço.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ FERNANDES DE LIMA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

PROJETO DE LEI Nº 07/89

2
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba - LFTP, destinadas ao atendimento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos, programas, projetos e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único - As letras a que se refere este artigo terão as seguintes características:

I - Valor nominal: NCZ\$ 1,00 (hum cruzado novo);

II - forma de colocação: oferta pública;

III - modalidade: nominativa-transferível;

IV - rendimento: idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro - LFT, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

Art. 2º - As condições de emissão, colocação e

208-15119
208/1408



resgate, das Letras referidas no artigo anterior serão fixadas pelo Poder Executivo, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das obrigações decorrentes da emissão dos títulos criados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de janeiro de 1989; 101º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI nº 5.121, de 27 de janeiro de 1989

PROJETO DE LEI Nº 07/89

Autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro - LFTP_B, em substituição à extinta OTPB.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba - LFTP_B, destinadas ao atendimento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos, programas, projetos e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único - As letras a que se refere este artigo terão as seguintes características:

I - valor nominal: NCZ\$ 1,00 (hum cruzado novo);

II - forma de colocação: oferta pública;

III - modalidade: nominativa-transferível;

IV - rendimento: idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro - LFT, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

Art. 2º - As condições de emissão, colocação e resgate, das Letras referidas no artigo anterior serão fixadas pelo



Poder Executivo, observada a legislação federal pertinente.

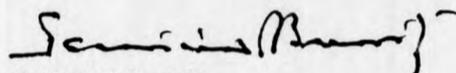
Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das obrigações decorrentes da emissão dos títulos criados por esta Lei.

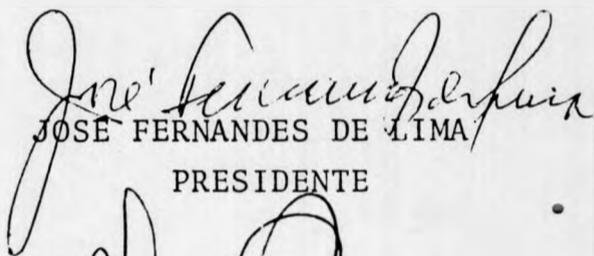
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

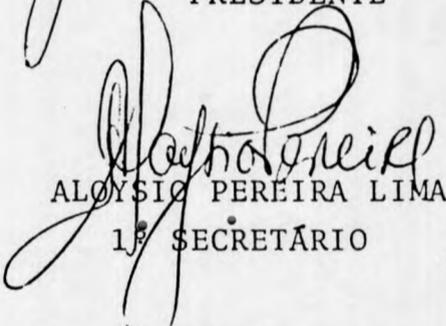
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 27 de janeiro de 1989.

S A N C I O N O:

Em 27/01/1989


GOVERNADOR


JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE


ALOYSIO PEREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO


JOÃO M. MALHEIROS FELICIANO
3º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 23/89
nra.

Em 27 de janeiro de 1989.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para fins Constitucionais o Projeto de Lei nº 07/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 27 de ocorrência, o qual " Autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro - LRFPS, em substituição à extinta OTPB.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

José Fernandes de Lima
JOSÉ FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DR. TARCISOO DE MIRANDA BURITM
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
NESTA /

*Quidenciado
remetido à Caixa
em 27.01.89*

Eliet



PROJETO DE BEI Nº 07/89

Autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro - LFTPB, em substituição à extinta OTPB.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba - LFTPB, destinadas ao atendimento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos, programas, projetos e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único - As letras a que se refere este artigo terão as seguintes características:

I - Valor nominal: NCZ\$ 1,00 (hum cruzado novo);

II - forma de colocação: oferta pública;

III - modalidade: nominativa-transferrível;

IV - rendimento: idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro - LFT, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

Art. 2º - As condições de emissão, colocação e resgate, das Letras referidas no artigo anterior serão fixadas pelo

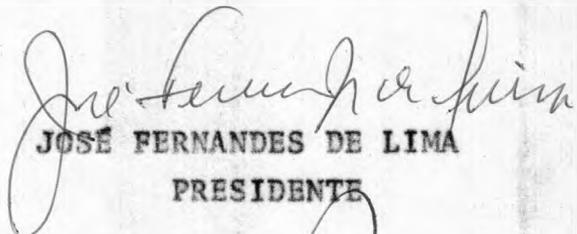


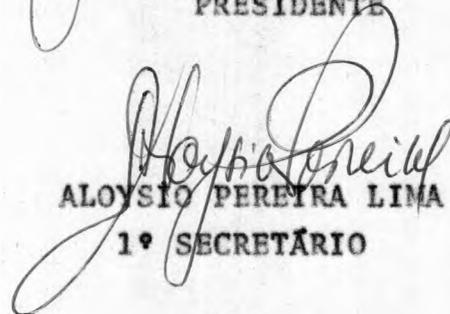
Poder Executivo, observadaa legislação federal pe ttinente.

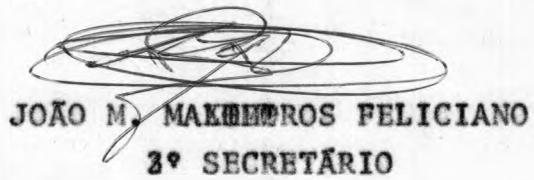
Art. 3º - O Poder Executivo fará incêuir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das obrigações decorrentes da emissão dos títulos criados pwe esta Leia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 27 de janeiro de 1989.

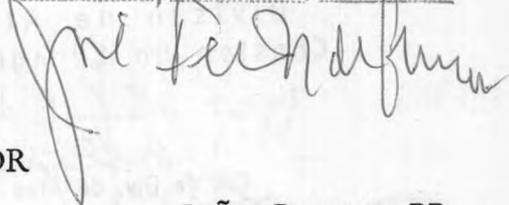

JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE


ALOYSIO PEREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO


JOÃO M. MACHROS FELICIANO
2º SECRETÁRIO

AO EXPEDIENTE

Em 26 / 01 / 89



ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ Nº 036/89

João Pessoa-PB

Em, 26.01.89



Senhor Presidente

Em aditamento a convocação extraordinária do dia 19 a 25 do corrente mês, submeto à apreciação desse Poder Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro - LFTP, em substituição à extinta OTPB.

Referidas Letras irão substituir as OTPB já colocadas no mercado e as que vierem a ser reaplicadas e/ou emitidas, atendendo assim ao estabelecido na Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, que extinguiu a OTN e permite o lançamento de títulos do Estado nos moldes das Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.

Dessa forma, solicito de Vossa Excelência que o citado Projeto seja apreciado em caráter de urgência, usando da prerrogativa a que se refere o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado.

Contando com o indispensável apoio dessa Egrégia Corte, testemunho a Vossa Excelência minha elevada consideração e distinguido apreço.



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ FERNANDES DE LIMA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989

PROJETO DE LEI Nº 07/89



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba - LFTP, destinadas ao atendimento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos, programas, projetos e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único - As letras a que se refere este artigo terão as seguintes características:

- I - Valor nominal: NCZ\$ 1,00 (hum cruzado novo);
- II - forma de colocação: oferta pública;
- III - modalidade: nominativa-transferível;
- IV - rendimento: idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro - LFT, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

Art. 2º - As condições de emissão, colocação e



resgate, das Letras referidas no artigo anterior serão fixadas pelo Poder Executivo, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das obrigações decorrentes da emissão dos títulos criados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de janeiro de 1989; 101º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

Aprovado em 19/10/89 Discussão
EM, 27/01/89

1º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAIBA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº: 07/89

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro LFTP, em substituição à extinta OTP.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Ramalho Leite

P A R E C E R

Para análise e emissão de competente parecer, vem para esta Comissão Técnica, o Projeto de Lei nº 07/89, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através do qual S. Excia pretende com a prévia autorização desta Assembléia, garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro LFTP, em substituição à extinta OTP.

As referidas Letras irão substituir as OTP, já colocadas no mercado, de acordo com a Lei 5.070 de 10 de Agosto de 1988, e as que vierem a ser reapplicadas e/ou emitidas, atendo assim ao estabelecido na Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, que extinguiu a OTN e permite o lançamento de Títulos do Estado nos moldes das Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.

Esta Comissão nada tem a opor quanto a aprovação da matéria, tendo em vista que a mesma não fere nenhum princípio legal ou Constitucional vez que a proposição ora em estudo esta perfeitamente de acordo com a Legislação atinente a espécie, motivos pelos quais somos pela sua aprovação.

É o Parecer,

Sala das Comissões, 27 de Janeiro de 1989.

Antonio Valdeir de Souza
 PRESIDENTE

José Roberto
 RELATOR
José Roberto
 MEMBRO

MEMBRO
 MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.

Em 27 de Janeiro de 1989.

José Roberto
 1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REGISTRO NO LIVRO DE PRESENÇA
de Fis. 07 Sob No 07/89
EM, 26 / 01 / 19 89

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 26 / 01 / 89
de 19
EM 26 / 01 / 19 89

SECRETÁRIO

Certifico que a presença
concluiu da pauta durante (05 dias)
Em 26 / 01 / 89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM, 26 / 01 / 19 89

A Comissão de Constituição, Legisla-
ção e Justiça.
Em _____ / _____ / 19 _____

2º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

3º SECRETÁRIO


Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 23/89
nra.

Em 27 de janeiro de 1989.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para fins Constitucionais o Projeto de Lei nº 07/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 27 de ocorrência, o qual " Autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro - LFTPB, em substituição à extinta OTPB.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

José Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DR. TARCISOO DE MIRANDA BURITM
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
NESTA /

*Providenciado
remetido à Palácio
em 27.01.89*

[Signature]



PROJETO DE BEI Nº 07/89

Autoriza o Poder Executivo a garantir o lançamento de Letras Financeiras do Tesouro - LFTP, em substituição à extinta OTP.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba - LFTP, destinadas ao atendimento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos, programas, projetos e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Parágrafo único - As letras a que se refere este artigo terão as seguintes características:

I - Valor nominal: NCZ\$ 1,00 (hum cruzado novo);

II - forma de colocação: oferta pública;

III - modalidade: nominativa-transferrível;

IV - rendimento: idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro - LFT, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

Art. 2º - As condições de emissão, colocação e resgate, das Letras referidas no artigo anterior serão fixadas pelo

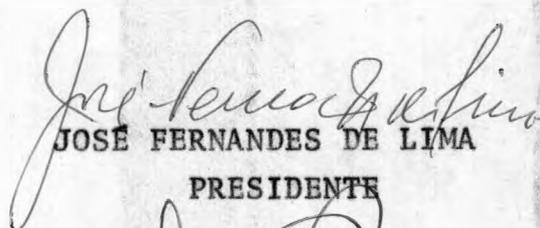


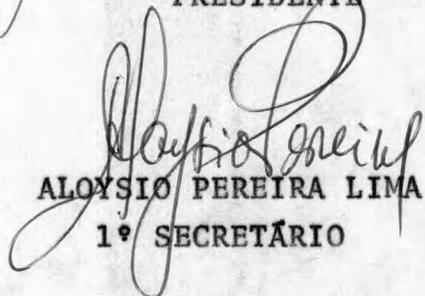
Poder Executivo, observada a legislação federal pertinente.

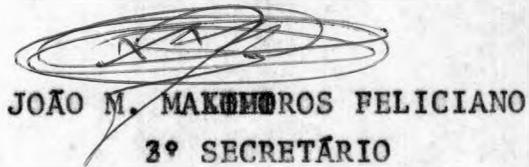
Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das obrigações decorrentes da emissão dos títulos criados por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 27 de janeiro de 1989.


JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE


ALOYSIO PEREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO


JOÃO M. MAKHOROS FELICIANO
3º SECRETÁRIO